SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216848 - PA (2026/0117554-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO COM RESULTADO MORTE E LESÃO CORPORAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES.

1. Não se revela suficiente ao cumprimento do requisito da impugnação específica a argumentação de não incidência da Súmula 7/STJ, sem expor, contudo, em que medida seria possível examinar a pretensão de mérito sem incursão no acervo fático-probatório dos autos.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58963037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:20
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: c5a6f264-264b-4adc-b56f-67d8c45806b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216848 - PA (2026/0117554-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO COM RESULTADO MORTE E LESÃO CORPORAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES.
1. Não se revela suficiente ao cumprimento do requisito da impugnação específica a argumentação de não incidência da Súmula 7/STJ, sem expor, contudo, em que medida seria possível examinar a pretensão de mérito sem incursão no acervo fático-probatório dos autos.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO SILVA DOS ANJOS contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 320/321).

Nas razões, alega o agravante que impugnou os fundamentos da decisão de inadmissão, observando o princípio da dialeticidade recursal, com refutação específica ao óbice da Súmula 7/STJ (fls. 330/331).

Argumenta que não incide a Súmula 182/STJ, pois todos os fundamentos foram devidamente enfrentados e que a controvérsia permite revaloração das provas, não havendo reexame fático-probatório (fls. 330/332).

Sustenta que a jurisprudência distingue reexame de prova de valoração jurídica da prova, citando precedentes e defendendo que o caso revela *error iuris in iudicando*, apto a afastar a Súmula 7/STJ (fls. 330/331).

Documento eletrônico VDA58963038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:20
Código de Controle do Documento: 906f7901-334f-4cd4-8977-d78d8d401553

Defende que o agravo e o recurso especial devem ser conhecidos, com análise de mérito e provimento final (fl. 332).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

De fato, não houve impugnação, de forma eficiente, do fundamento utilizado pelo Tribunal *a quo* para inadmitir o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ.

A Corte estadual obstou a subida do apelo extremo por concluir *a revisão do valor indenizatório, sob o argumento de desproporcionalidade, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à análise da extensão do dano e da capacidade econômica do recorrente* (fl. 286).

O agravante, por seu turno, nas razões do agravo, ao atacar referido fundamento, utilizou **argumentação demasiadamente genérica**, limitando-se a tecer considerações acerca da diferenciação entre reexame de prova e revaloração da prova. Deixou entretanto, de deduzir argumentos efetivamente concretos, aptos a evidenciar a desnecessidade de revolvimento fático do arcabouço probatório para o eventual acolhimento da pretensão trazida no especial: imposição do valor de reparação incompatível com a realidade econômica do condenado. E, nesse contexto, não há como negar a aplicação analógica da Súmula 182/STJ à espécie.

Com efeito, não se revela suficiente ao cumprimento do requisito da impugnação específica a argumentação única de não incidência do apontado óbice, sem expor em que medida seria possível examinar a pretensão de mérito sem incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Ora, *para se afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, inviável a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo o recorrente apresentar argumentação suficiente demonstrando que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não se faz necessário reexame de fatos e provas da causa* (AgRg no AREsp n. 2.231.715/PB, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe 14/4/2023).

Documento eletrônico VDA58963038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:20
Código de Controle do Documento: 906f7901-334f-4cd4-8977-d78d8d401553

Logo, não tendo sido impugnada a decisão com a especificidade exigida, correta se mostra a incidência da Súmula 182/STJ ao caso em comento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58963038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:20
Código de Controle do Documento: 906f7901-334f-4cd4-8977-d78d8d401553

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0117554-5

AgRg no AREsp 3.216.848 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08086947320208140028 8086947320208140028

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:49:20
Código de Controle do Documento: 9A3F2F5B-6357-427B-96A9-51FE6E8250A0